

O Estatuto da Juventude

Instrumento para o desenvolvimento integral dos jovens

Jorge Barrientos-Parra

Sumário

1. Introdução. 2. O conceito de juventude. 3. Os fundamentos dos direitos da juventude no contexto dos direitos públicos subjetivos. 4. A noção de autonomia. 5. Os direitos e deveres dos jovens. 6. O Estatuto da Juventude. 7. Conclusão.

*“Não deixe que ninguém o despreze por você ser jovem”
Carta do Apóstolo Paulo a Timóteo*

1. Introdução

Na Câmara Municipal de São Paulo discute-se atualmente o Projeto de Lei nº 569/01¹ que institui o Estatuto da Juventude, iniciativa pioneira que está repercutindo favoravelmente em muitos municípios pelo Brasil afora e despertando vivo interesse também no âmbito estadual e federal. Sabendo que a cidade de São Paulo tem aproximadamente dois milhões de jovens entre 15 e 24 anos, o que corresponde a quase 20% da população do município, e que pelo último censo a juventude brasileira (faixa entre 15 a 24 anos) compreende 31,1 milhões de pessoas², ou seja, 20% da população total do país, podemos ter uma idéia da relevância desse projeto.

Adotando metodologia consagrada em vários documentos da ONU para reconhecer os jovens na sua idiossincrasia, heterogeneidade e particularidades regionais e

Jorge Barrientos-Parra é mestre em Direito pela USP, doutor em direito pela Universidade de Louvain, prof. de Instituições de Direito Público e Privado na UNESP.

locais, afirmamos a necessidade de dar autonomia à juventude brasileira instituindo um Estatuto da Juventude que englobe os direitos e deveres dos jovens, um Plano Estratégico de Desenvolvimento Integral da Juventude e uma estrutura jurídica mínima que lhes possibilite assumir o papel de atores sociais estratégicos na vida nacional independentemente dos governos de turno.

Pretendemos assim ampliar o debate em nível nacional em torno da idéia de um Estatuto da Juventude que seja instrumento de defesa dos direitos e possibilitador do pleno exercício da cidadania dos jovens.

2. O conceito de juventude

De acordo com Bourdieu (1983), não se deve incidir no erro de falar de jovens como se fossem uma unidade social, um grupo constituído, dotado de interesses comuns, e relacionar esses interesses a uma faixa etária.

Não existe *uma* juventude, mas multiplicidade delas, tantas quantas são as tribos existentes. Não temos a pretensão aqui de oferecer uma conceituação abrangente dessa realidade³.

Existem juventudes organizadas por adultos, como por exemplo aquelas constituídas no âmbito de clubes, partidos políticos, igrejas e sindicatos⁴. De outro lado, existem grupos de jovens que se formam espontaneamente pela identificação com alguma atividade desportiva, cultural, acadêmica ou científica. Existem outros ainda que se identificam pela hostilidade às “doutrinas e às fórmulas que se voltam para as promessas de um futuro melhor. O acento é colocado muito mais na brevidade e emergência do tempo... A juventude grita/canta/dança que *o futuro é agora!*” (CARRANO, 2003, p. 134).

Entretanto, se o conceito é de difícil apreensão, não quer dizer que a juventude não exista, de fato a categoria “juventude” enquanto objeto específico da pesquisa social decorre da própria transformação da socie-

dade e dos problemas daí decorrentes (FLINTER, 1968). Aspectos sociológicos, psicológicos, estatísticos, jurídicos, filosóficos e antropológicos devem ser levados em consideração para uma melhor compreensão dessa categoria tão rica quanto heterogênea.

De acordo com Carrano (2000, p. 14-15), a referência ao jovem, em nossos dias, “precisa levar em consideração a heterogênea realidade das sociedades complexas”. Segundo esse autor a ambigüidade e a indefinição sobre o conceito de jovem seriam algumas das características dessa situação de complexidade, assim a superação de certos limites de idade e o ingresso no mercado de trabalho não significariam necessariamente a entrada no mundo adulto.

Universalmente a juventude destaca-se pela singularidade de seu posicionamento perante a vida. Por definição, a juventude é criadora. No plano cultural, gera modismos e formas peculiares de comunicação. Renova a linguagem musical, as concepções artísticas, a ação política, a vida científica e desportiva e amiúde, negando e opondo-se aos conceitos vigentes, dialeticamente produz sínteses não vislumbradas em todas as áreas da atividade humana.

A juventude é também um estilo de vida que vai além da definição da idade, evocando a transgressão, o anticonformismo (GRAZIOLI, 1984, p. 63), a procura do risco e do prazer, a onipotência, a irreverência, a contestação, a solidariedade e os esforços para mudar os padrões estabelecidos (LIMA, 1958, p. 11-19). Em resumo, pode-se dizer que “o jovem é revolucionário, porque é dele que saem as novas propostas”⁵.

A juventude associa-se à potencialidade de construção de uma sociedade melhor, apesar de muitas vezes ser vista como problema pelos elevados índices de infrações cometidas por jovens; a abordagem da juventude por meio de perspectivas possibilitadoras nos leva à constatação de que os jovens elaboram saídas criativas para a superação dos problemas que os afligem; nes-

se sentido Carrano (2000, p. 132), Barbero (1998) e Ferréz (2003). De fato a juventude é trabalhadora, estudiosa, solidária, idealista e busca de forma orgânica ou inorgânica, na criatividade das diversas tribos, saltar o abismo existente entre a realidade social e os direitos consagrados na Constituição; entre os valores proclamados pela sociedade e a prática que os nega; entre as carências do presente e as infinitas possibilidades da vida pela frente; entre a precariedade das condições de subsistência e a miragem das prateleiras da sociedade de consumo abarrotadas de produtos inacessíveis; enfim, entre o sonho e a realização.

Como hipótese de trabalho, aceitaremos aqui a definição que a Assembleia Geral da ONU adotou em 1985 para o Ano Internacional da Juventude. Ao subscrever as diretrizes para o planejamento e o acompanhamento das questões atinentes à juventude, a Assembleia Geral, para fins estatísticos, definiu como jovens as pessoas entre os 15 e os 24 anos, sem prejuízo de outras definições de Estados Membros.

Posteriormente, quando a mesma Assembleia aprovou o Programa Mundial de Ação para a Juventude para além do ano 2000, reiterou que definia a juventude como sendo a faixa etária 15-24. No entanto, acrescentou que, “para além dessa definição estatística, o sentido do termo juventude variava em todo o mundo e que as definições de juventude haviam mudado continuamente como resposta a flutuações das circunstâncias políticas, econômicas e socioculturais”⁶.

Sabendo da limitação de uma definição baseada somente na faixa etária, uma vez que as mudanças na vida humana não se processam da noite para o dia, e que a passagem da adolescência para a juventude e desta para a vida adulta não acontecem de forma matemática, parece-nos, porém, adequado trabalharmos com a metodologia utilizada pela ONU, enquanto não se chega a uma conceituação definitiva.

O reconhecimento da ONU de que o termo juventude é variável em todo o mundo

abre espaço para que no Brasil adotemos uma definição que reflita nossa realidade. Nesse sentido, propomos que se considere como jovem as pessoas com idade entre 18 e 25 anos.

Para todos os efeitos jurídicos, essa conceituação, de um lado, tem a vantagem de não conflitar com o Estatuto da Criança e do Adolescente e, de outro, incorpora conceitos consagrados no Código Civil de 2002 como o de menoridade, que cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

3. Os fundamentos dos direitos da juventude no contexto dos direitos públicos subjetivos

Diversos diplomas de direito internacional de âmbito universal e regional constituem o rochedo jurídico em que se encontram alicerçados os direitos da juventude⁷. Em direito interno, o alicerce dos direitos da juventude encontra-se na Constituição Federal⁸, nas Constituições Estaduais⁹ e nas Leis Orgânicas dos Municípios¹⁰. Existem ainda uma série de diplomas legais¹¹ e de programas governamentais¹² que explicitam esses direitos.

Alguns argumentam que direitos deveriam ser atribuídos somente a situações humanas permanentes como: gênero, raça e portadores de necessidades especiais. Entretanto, se isso fosse verdade, negaríamos os direitos da criança e do adolescente, dos idosos e do nascituro¹³, o que seria uma aberração moral e jurídica, por isso afirmamos veementemente que, sendo o jovem uma pessoa, é capaz de direitos e deveres na ordem civil¹⁴.

É necessário ressaltar que a transitoriedade é inerente à condição humana. Algumas das mais belas páginas da literatura universal descrevem o fato de que a vida passa depressa e nós voamos.¹⁵ Por isso a lei Mosaica (aprox. 1400 anos antes de Cristo) favorecia o jovem recém-casado, atribu-

indo-lhe o direito de não ser convocado para a guerra. Reconhecia-se assim o direito à felicidade conjugal¹⁶.

Na definição clássica, sujeito de direito é o ser capaz de direitos e obrigações, a palavra *sujeito* emprega-se aqui num sentido puramente lógico, significando algo distinto de *predicado*; de certos seres se predicam direitos e obrigações. Ora, como direitos e obrigações somente podem predicar-se do homem (na acepção de pessoa humana), somente este é realmente sujeito de direito¹⁷. Note-se, porém, que esse sujeito de direitos não é um simples ponto de referência (sujeito passivo) sobre o qual recaem as normas jurídicas, mas um agente criador das mesmas (HÜBNER GALLO, 1995).

O conceito de *sujeito* deve interpretar-se não no sentido lógico-gramatical em oposição ao *predicado*, mas no sentido ético de oposição ao *objeto*, isto é, o *sujeito* possui dignidade intrínseca, portanto não tem preço; o *objeto* é um meio, o *sujeito* um fim, ao qual se ordenam os meios e os objetos.

De acordo com Legaz Y Lacambra (1972, p. 721) essa dignidade do homem ou condição de fim com respeito aos objetos é o mesmo que dizer que ele é sujeito de direitos colocando-se o problema da pessoa num plano suprajurídico.

Em outras palavras, o acatado jurista espanhol ensina que a questão dos fundamentos da dignidade do homem e dos direitos públicos subjetivos não é um problema jurídico, mas uma questão que se coloca no plano da filosofia.

Para analisar essa questão, adotaremos uma perspectiva histórica.

Os poderosos impérios da antigüidade, Egito, Assíria, Babilônia e Pérsia, eram tiranias totalitárias em toda a expressão da palavra. Da mesma forma, nos demais povos antigos não houve liberdade política nem civil¹⁸.

Na antigüidade clássica, não se concebia a pessoa fora do Estado como tendo direitos inerentes em oposição à *polis* ou à *civitas*; em outras palavras, não se concebia a noção de direitos públicos subjetivos. Ain-

da que se tenha falado de um direito natural baseado na natureza das coisas ou de um direito comum a todos, essas reflexões não se traduziram em faculdades, atribuições ou pretensões dos particulares em relação ao ente político, que, no mundo clássico, sempre foi considerado como valor supremo na ordem ética¹⁹.

Os grandes filósofos da Grécia clássica Platão e Aristóteles sustentavam que os escravos não tinham direito algum. De acordo com o filósofo estagirita, o trato desigual dos escravos, das mulheres e das crianças estava justificado, porque, ele afirmava, as mulheres e as crianças teriam uma menor participação na razão que os homens e porque os escravos careceriam absolutamente de toda participação na razão²⁰.

Em Roma²¹, filósofos estoicos como Epicteto, Sêneca, Cícero e Marco Aurélio chegaram a vislumbrar uma idéia universal da humanidade, porém, isso não teve repercussão no plano jurídico nem político.

Durante a República, as várias classes chegaram a ter participação no governo, entretanto, no Império, a liberdade política dos romanos foi completamente asfixiada. Nessa época, a lei passou a ser a vontade do imperador, de acordo com a máxima: "*quod principi placuit legis habet vigorem*".

De sorte que, na antigüidade clássica, a *polis* e a *civitas* sintetizavam a economia, o direito, a moral e a religião, enfim, toda atividade humana, nela perdia-se qualquer autonomia possível do indivíduo. O Estado era colocado antes de tudo, nas palavras de Aristóteles: "Na ordem da natureza, o Estado se coloca antes da família e antes de cada indivíduo, pois que o todo deve, forçosamente, ser colocado antes da parte" (ARISTÓTELES, 19—?, p. 19); e ainda: "... é preciso não imaginar que cada cidadão se pertença a si próprio, e sim que todos os cidadãos pertencem à cidade; porque todo indivíduo é membro da cidade..." (ARISTÓTELES, [19-?], p. 201-202). De sorte que, fora da cidade-estado, não havia indivíduos plenos e livres, com direitos e garantias sobre sua

pessoa e seu patrimônio (GUARINELLO, 2003, p. 35).

Foi somente com o Cristianismo que a idéia da dignidade da pessoa humana foi reconhecida de forma absoluta e passou a ter uma expressão prática.

No Velho Testamento, lemos que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus²². Aqui está implícita a idéia de igualdade de todos os homens quanto à dignidade, porque velhos ou jovens, patrões ou empregados, ricos ou pobres, sadios ou doentes devem ser tratados igualmente como filhos de Deus, criados à sua imagem e semelhança.

Essa doutrina tem continuidade no Novo Testamento, onde obtém seu máximo alcance e brilho em virtude da obra de Jesus Cristo redentor de todos os homens, tribos e nações. Assim, “não há judeu nem grego, escravo nem livre, homem nem mulher; pois todos são um em Cristo Jesus”²³.

Sendo que todos os homens foram criados por Deus, concluímos com Battaglia que o homem enquanto homem não deve nada ao Estado²⁴.

A história da humanidade nos mostra as muitas lutas travadas para o reconhecimento de direitos públicos subjetivos.

Não temos espaço aqui para detalhar esse processo, os limitar-nos-emos a ressaltar alguns fatos e destacar alguns documentos jurídico-políticos que se transformaram em marcos da história das liberdades.

Um episódio fundamental foi a gestação da *Magna Cartha Libertatum*, pacto em que os barões e prelados impuseram ao rei da Inglaterra, João Sem Terra, determinadas prerrogativas²⁵. Entre elas, a de que nenhum imposto pudesse ser lançado sem a prévia audiência dos contribuintes.

Depois, ao longo de vários séculos, pouco se ouviu falar da Magna Carta, ata que no século XVII a oposição no Parlamento, lutando para refrear as pretensões absolutistas dos Stuarts, redescobriu e fez dela um instrumento contra a opressão (Cf. BICUDO, 1997, p. 31). Surgem assim a *Petition of Rights* (1628)²⁶ e o *Bill of Rights* (1689),²⁷ que,

revigorando a Magna Carta, limitam a autoridade do rei e garantem a liberdade dos cidadãos.

Posteriormente, houve um período histórico de Absolutismo em que o monarca proclamava o seu poder soberano; expressão máxima desse período, Luis XIV, rei da França, disse: “L’Etat c’est moi”. Ora, se o Estado era o príncipe, não havia espaço para o reconhecimento de nenhum direito público subjetivo.

Foi somente com as primeiras Declarações de Direitos nos Estados Unidos e na França, no século XVIII, que a idéia de que o indivíduo possui uma esfera de ação inviolável em cujo âmbito o Estado não pode intervir passou a ter respaldo jurídico. Entre esses documentos, destacamos: a Declaração de Direitos da Virgínia (1776)²⁸; a Declaração de Direitos do Congresso Continental (1774); a Declaração de Direitos de Maryland (1776); a Declaração de Direitos de Massachusetts (1780); a Lei de Direitos dos Estados Unidos (1787); e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)²⁹.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

As primeiras declarações foram essencialmente políticas, cuidava-se dos direitos públicos do homem enquanto cidadão; a segunda incorpora os direitos econômicos, sociais e culturais. A terceira geração de direitos inclui os direitos de solidariedade, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao respeito ao patrimônio comum da humanidade e ao meio ambiente. Os direitos de quarta geração referem-se à proteção contra as ameaças da pesquisa biológica e as manipulações do patrimônio biológico (FERREIRA FILHO, 1996, p. 252).

No Brasil, a Constituição de 1988, além de consagrar nos artigos 5º a 17 extensa lista de direitos, dedicou títulos especiais à tributação e orçamento (arts. 145 a 169); à ordem econômica e financeira (arts. 170 a 192); e à ordem social (arts. 193 a 232), assegu-

rando novos direitos públicos subjetivos (REALE, 1991, p. 265-267).

Podemos então afirmar que os direitos do(a) jovem advêm pelo só fato da sua existência ser imagem e semelhança de Deus, da mesma forma que um nascituro, que um portador de cuidados especiais, que uma criança ou uma pessoa da terceira idade.

Esses direitos não foram concedidos pelo Estado ou por qualquer ente em nome dele. O Estado deve simplesmente reconhecer os jovens (e da mesma forma os outros grupos e coletividades) como sujeitos de direito, independentes e anteriores ao Estado, e criar as condições materiais e espirituais para a satisfação de todas as suas necessidades³⁰.

Ora, para satisfazer as necessidades dos jovens (e de qualquer indivíduo), devem-se criar as condições que lhes permitam adquirir capacidades efetivas de minimização de danos, privações ou sofrimentos graves, e não somente isso, mas também oportunidades e condições objetivas favoráveis para que possam desenvolver plenamente as suas potencialidades. Para que isso ocorra, a pré-condição indispensável é a autonomia.

4. A noção de autonomia

Ao longo da história, têm surgido variadas concepções do conceito de autonomia.

Etimologicamente autonomia significa *ser governado por sua própria lei* (*autos*: a si; *nomos*: norma ou lei). Na Grécia antiga, o termo autonomia foi aplicado, inicialmente, às cidades-estados; a cidade teria autonomia se fosse capaz de elaborar suas próprias leis. A *contrario sensu*, não seria autônoma se estivesse dominada por estrangeiros. O sentido literal evoca a capacidade de viver em harmonia sob seu próprio governo.

Essa concepção repercute com força no mundo contemporâneo. J. Feinberg (1972, p. 61 apud GUSTIN, 1999, p. 34) preleciona: “Sou autônomo se me governo, e se ninguém me domina”.

Para Kant (1960, p. 78), a autonomia “... é o fundamento da dignidade da natureza

humana e de toda a natureza racional... o princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.” Na sua obra *Doutrina do direito*, o filósofo alemão afirma: “[A] autonomia moral é a combinação de liberdade e responsabilidade; é a submissão às leis que alguém se prescreve. O homem autônomo, desde que autônomo, não está sujeito à vontade de outro” (KANT, [19--] apud GUSTIN, 1999, p. 34).

A concepção marxista de autonomia e de liberdade contrapõe-se ao paradigma liberal. Para Marx a autonomia e a liberdade na sociedade capitalista são apenas formais, elas serão realmente alcançadas na sociedade comunista, que implica a superação do capitalismo pela ditadura do proletariado. Nesse patamar do desenvolvimento humano, surgiria um ser rico em socialidade, sensibilidade e inteligência (GUSTIN, 1999, p. 214).

Para o pensamento jusfilosófico atual, representado por autores como Añón Roig, Norberto Bobbio e Jürgen Habermas, a autonomia é uma necessidade básica do homem contemporâneo que não mais deve corresponder ao conceito liberal e excludente de auto-suficiência, entendida esta como necessidade do indivíduo isolado e que se auto-satisfaz no isolamento.

Os direitos fundamentais são tratados por esses autores implícita ou explicitamente como “direitos de liberdade”, porque são vistos como indispensáveis para o desenvolvimento da autonomia. A autonomia seria construída, socialmente, na heteronomia.

Quando nos referimos à autonomia como necessidade humana básica, não nos referimos somente à pessoa física, mas também aos diferentes grupos e categorias humanas, como crianças, adolescentes, jovens, idosos, homens, mulheres, negros, brancos, trabalhadores, estudantes, sem-terra, sem-teto, funcionários públicos, etc.

De acordo com Habermas (1996 apud GUSTIN, 1999, p. 32), uma pessoa é autônoma em relação ao outro quando, por meio

de formas discursivas, for capaz de justificar suas escolhas e decisões. Uma pessoa auto-regida está livre dos constrangimentos de seu contexto e, ao mesmo tempo, integrada a seu contexto.

Dessa forma, a autonomia deve ser entendida como de natureza social. Ser autônomo é saber que se está agindo de forma diferenciada em relação aos valores e regras do outro. Nesse sentido, entende-se que a autonomia é uma necessidade humana que se desenvolve de forma dialógica. Todos nascemos dependentes, é no processo de relacionamentos familiares e sociais mais amplos que alcançamos a autonomia, que desenvolvemos o juízo crítico para avaliar normas, valores e objetivos.

Entendemos que uma sociedade democrática de direito pressupõe a elaboração de políticas públicas e leis e regulamentos, discursivamente estabelecidos por atores sociais com autonomia, que estabeleçam uma distribuição equitativa dos recursos públicos disponíveis e uma redistribuição da riqueza de acordo com o princípio da função social da propriedade e o princípio da progressividade dos impostos e outros instrumentos de intervenção estatal que permitam alcançar novos patamares de emancipação social (Cf. GUSTIN, 1999, p. 220).

Muito embora a necessidade de autonomia dos jovens tenha sido reconhecida pelas Nações Unidas, muitos Estados, inclusive o Brasil, ainda não a consideram como um valor que deve ser consagrado juridicamente e que de fato permita a participação dos jovens na tomada de decisões em relação às políticas que o atingem. Por isso os jovens, via de regra, são apenas massa de manobra dos governos ou ocupam cargos de fachada para legitimar as políticas “para” a juventude.

Segue-se daí que a organização e a luta política dos jovens e dos setores progressistas da sociedade deve superar a mobilização unicamente pela satisfação de necessidades materiais pontuais para buscarem os meios de se autonomizarem e alcancarem o seu desenvolvimento integral.

5. Os direitos e os deveres dos jovens

5.1. Os Direitos

Os direitos dos jovens baseiam-se na especificidade da condição juvenil, constata-se que os jovens têm características singulares físicas, psicossociais e de identidade que demandam uma atenção especial por parte da sociedade e do poder público. Com efeito, é nesse período da vida do indivíduo que se consolida a personalidade, adquirem-se os conhecimentos necessários e inicia-se a vida profissional, projeta-se e/ou inicia-se a vida conjugal, conquista-se enfim a experiência necessária para a segurança pessoal e projeção futura.

Quais são os direitos dos jovens? Numa visão global e retomando o exposto no item 3 *supra*, podemos dizer, os direitos civis e políticos, os direitos sociais e os direitos de terceira e quarta geração, que se explicitam nos seguintes, a saber: o direito a uma vida digna, à saúde, ao seu pleno desenvolvimento biopsicossocial e espiritual, o que inclui o acesso à educação, ao trabalho, à cultura, à recreação, à plena participação social e política, à informação, inclusive a relacionada com a sexualidade e ao acesso gratuito à rede mundial de computadores, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à prestação de serviço social voluntário como forma de contribuição para a paz e justiça social.

Ainda os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, da dependência química, da exclusão social, da indigência, jovens com deficiências físicas ou mentais, privados de moradia ou privados da liberdade têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade.

Tendo os jovens um papel vital na sociedade presente e sendo ainda os pilares da sociedade de amanhã, devem ser reconhecidos como atores sociais estratégicos para o pleno desenvolvimento do Brasil, juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo. É necessário, ainda, propiciar-lhes

os recursos e oportunidades para que sejam protagonistas na solução dos seus próprios problemas e possam exercer plenamente a sua cidadania.

5.2. Os deveres

Existe uma correlação entre direito subjetivo e dever jurídico. A todo direito corresponde uma obrigação, ou, como diziam os romanos: *Jus est obligatio sunt correlata*.

De acordo com André Franco Montoro, a expressão “dever jurídico” corresponde a “obrigação jurídica” em sentido lato³¹.

Se, por um lado, os jovens têm direitos públicos subjetivos, por outro, têm deveres correlatos para com a sociedade.

Esses deveres podem ser de diferente índole: jurídicos, morais, religiosos ou sociais de acordo com a essência das normas que os originam (jurídicas, morais, religiosas ou de trato social). Os deveres jurídicos baseiam-se única e exclusivamente na existência de uma norma de direito positivo que os impõe, é um fenômeno do mundo jurídico.

Qual é a diferença entre o dever moral e o dever jurídico? Garcia Maynez, seguindo a lição de Radbruch, responde que a obrigação moral é dever pura e simplesmente, a jurídica não é só “dever”, mas também “dívida”. Diante do obrigado por um dever moral, não há outra pessoa que possa exigir-lhe o cumprimento. No dever jurídico, existe um sujeito que pode exigir o cumprimento da obrigação (GARCIA MAYNES, 1949, p. 264).

Na verdade, nas obrigações morais, religiosas ou de trato social, também existem sujeitos que podem exigir a prestação devida, essa exigência, porém, não é feita coativamente por meio dos órgãos jurisdicionais.

De acordo com J. Habermas (1996 apud GUSTIN, 1999, p. 191), os direitos subjetivos não se referem tão-somente a indivíduos isolados; seguindo o pensamento de Michelman, entende que: “Um direito... não é nem uma arma nem o espetáculo de um homem só. É uma relação e uma prática social... uma expressão de associatividade. Di-

reitos subjetivos são proposições públicas, envolvendo tanto obrigação para com os outros quanto titularidade contra eles. Pelo menos aparentemente são, indubitavelmente, uma forma de cooperação social – uma cooperação não espontânea, ao contrário, altamente especializada, mas, ainda assim, e em última análise, uma cooperação.”

Assim, em função da infinita gama de relações sociais que as pessoas estabelecem, surgem correlativamente direitos e deveres de variada ordem. Especificamente em relação aos jovens, podemos assinalar os seguintes: o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios: defesa da paz, pluralismo político e religioso, dignidade da pessoa humana, tolerância e solidariedade. O dever de respeitar e promover os direitos de outros grupos e segmentos da sociedade brasileira, trabalhando pelos seguintes objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais; promover o bem de todos sem preconceitos; desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual. Dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade³². Dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Dever moral de prestar serviço social voluntário, entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Essa relação de direitos e deveres não é definitiva, deve ser vista no dinamismo da história, de sorte que, na medida em que as condições objetivas mudam, outros direitos e deveres poderão ser acrescentados.

6. O Estatuto da Juventude

6.1. Definição

O Estatuto da Juventude é uma declaração de direitos e deveres dos jovens, acrescida de uma estrutura jurídica mínima que

permita aos jovens discutir, formular, executar e avaliar as políticas públicas de juventude. Em outras palavras, é um instrumento jurídico-político para promover os direitos da juventude, reconhecendo que os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Brasil.

Note-se que, diferentemente dos direitos da infância e do adolescente consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem um caráter marcadamente protetivo, porque de fato a pessoa precisa basicamente de proteção nesse período de muita fragilidade da existência, a situação da juventude é diferenciada, porque, muito embora a juventude precise de proteção, como todos os indivíduos precisam, os jovens demandam, sobretudo oportunidades. Assim sendo, o caráter do Estatuto da Juventude é possibilitador, atendendo as especificidades da juventude. Objetiva ser um instrumento de apoio ao jovem nas suas escolhas, buscas, incertezas, caminhos e descaminhos.

6.2. Estatuto da Juventude e políticas públicas

A distância existente entre os direitos dos jovens e a realidade em que eles vivem é muito grande, na verdade a situação em que se debate nossa juventude é muitas vezes dramática, o que exige a intervenção da sociedade civil e do poder público.

Alguns dos problemas que afligem a juventude são os seguintes: elevado índice de mortalidade juvenil por causas externas³³. Elevado índice de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e AIDS³⁴. Exposição ao uso e ao comércio de drogas³⁵. Exploração sexual³⁶. Alto índice de gravidez na adolescência³⁷. Elevado número de jovens fora da escola e fora da universidade³⁸. Analfabetismo³⁹. Desemprego⁴⁰. Elevado índice de ócio juvenil (jovens que não estudam, nem trabalham)⁴¹.

Todos esses problemas, infelizmente, não entraram na agenda da sociedade brasileira para serem combatidos de frente.

Via de regra, os governos (municipais, estaduais e federal) não implementam políticas públicas articuladas que atendam de

forma integral e sistematizada a juventude, nem reconhecem que esta é um setor social que tem características singulares. O que existe são iniciativas e programas isolados que dependem da boa vontade dos governos de turno (o que nem sempre acontece).

Entendemos que é necessária a adoção de uma política global, abrangendo União, Estados e Municípios, voltada ao desenvolvimento integral da nossa juventude. Essa política deve superar o isolamento dos diversos setores governamentais, buscando a coordenação, a convergência e a complementaridade. Deve ser construída democraticamente, consultando-se a sociedade civil organizada e sobretudo os grupos juvenis na sua multifacética realidade.

Um passo decisivo nesse sentido é a aprovação do Estatuto da Juventude:

1º) Para combater a omissão do poder público em relação à juventude;

2º) Para consolidar os avanços que se verificam em vários municípios que, reconhecendo a realidade juvenil e os direitos dos jovens, começam a discutir e a implementar políticas públicas de juventude;

3º) Porque, se não houver instrumentos jurídicos que reconheçam os direitos dos jovens, estes sempre dependerão da boa vontade dos governos, que geralmente, esvai-se em discursos;

4º) Porque a autonomia dos jovens exige um instrumento jurídico que a afiance e garanta.

Como vimos acima (no item 3), uma constante no longo processo histórico de afirmação de direitos tem sido a elaboração de documentos jurídicos, cartas, declarações, constituições e ou estatutos. A razão para isso é que a vontade política do príncipe não se sustentava por muito tempo, ele se arrependia, ou simplesmente não cumpria a palavra empenhada. Por outro lado, a história ensina que os descendentes de um rei justo e bom para o povo, amiúde, não seguiram o mesmo comportamento.

No moderno estado democrático de direito, *mutatis mutandi*, as coisas não são

muito diferentes, a realidade mostra que, via de regra, entre nós, não há continuidade nas políticas públicas. Prefeitos, governadores ou presidentes procuram, compreensivelmente, envidam esforços para deixar suas próprias políticas e realizações. Segue-se daí então a necessidade de estabelecer marcos legais⁴² para institucionalizar os avanços e direitos conquistados. Por outro lado, o sistema democrático exige uma atuação cidadã permanente para o cumprimento dos direitos consagrados nesses diplomas jurídicos.

Nessas duas tarefas, o papel do Poder Legislativo é preponderante uma vez que pode ser o indutor das reformas e mudanças largamente ansiadas pela sociedade ou, como aconteceu nos trabalhos da última Constituinte, transformar-se no desaguardo das reivindicações de todos os setores da sociedade.

6.3. Os jovens como atores sociais estratégicos

O futuro do Brasil depende dos avanços da juventude hoje. O jovem deve deixar de ser visto como hipossuficiente e passar a ser visto como uma pessoa que pode exercer plenamente a sua cidadania.

Ser reconhecido como ator social estratégico implica a integração social, a participação, a capacitação e a transferência de poder para os jovens como indivíduos e para as organizações juvenis, de modo que tenham a oportunidade de tomar decisões que afetam as suas vidas e o seu bem-estar. Significa passar das tradicionais *políticas "para" a juventude*, isto é, políticas concebidas pelos governos direcionadas ao jovem, para *políticas de juventude*, isto é, políticas concebidas e elaboradas com a participação direta ou indireta dos jovens, por meio de estruturas jurídicas reconhecidas pelo Poder Público, como conselhos e coordenadorias da juventude.

Em vários documentos⁴³ das Nações Unidas, esse reconhecimento é conceituado como autonomização da juventude, que englobaria os seguintes aspectos:

a) Maior participação dos jovens (incluindo os indivíduos, as organizações de juventude e os grupos informais de jovens). Muito embora exista um consenso geral nos foros nacionais e internacionais em relação à necessidade de uma maior participação, os jovens são geralmente excluídos das discussões e da tomada de decisões que influenciam as suas vidas e são relegados ao papel de simples massa de manobra dos governos e/ou das organizações de adultos.

b) Acesso à informação relevante e oportunidades adequadas de participar em processos democráticos. Um desafio importante para os jovens será acompanhar e fiscalizar as ações governamentais para exigir que suas demandas sejam efetivamente cumpridas;

c) Aumento da capacidade dos jovens e das organizações de juventude para defender os seus interesses, desejos, demandas e da sua capacidade de lutar contra a exclusão, a discriminação e a pobreza. As políticas em curso têm privilegiado a estabilidade econômica, o que acaba beneficiando o capital em detrimento do trabalho. Um desafio importante para os jovens é alcançar capacidade organizacional para defender a participação juvenil no desenvolvimento econômico e social e nos seus benefícios;

d) Conscientização dos jovens em relação aos seus próprios direitos e condições para que suas organizações possam defendê-los. As políticas atuais para a juventude em muitos casos são meramente paliativas. Problemas como o desemprego terão solução definitiva somente se houver crescimento econômico. Dessa forma, os jovens devem ter consciência dos limites da sua ação e da necessidade de se unir a outros setores sociais para alcançar as transformações que o Brasil exige.

Para concretizar a autonomização da juventude, são necessários alguns pré-requi-

sitos: acesso dos jovens à educação e à formação, aos serviços de saúde e oportunidades econômicas para aquisição de recursos e bens, além de uma estrutura e valores institucionais que lhes dêem apoio.

6.4. O Conselho da Juventude

O Conselho da Juventude é uma estrutura chave para alcançar a referida autonomia, constituído por representantes do Poder Público, por representantes de organismos juvenis e por entidades da sociedade civil que trabalham com jovens, tendo como objetivos: deliberar, normatizar, fiscalizar e executar as políticas públicas de juventude.

Para cumprir esse desiderato, sugerimos que os conselhos da juventude tenham as seguintes atribuições e competências:

- Formular diretrizes e promover atividades que visem à defesa dos direitos dos jovens e ao seu pleno desenvolvimento;
- Elaboração de pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens;
- Dar pareceres sobre projetos de lei relativos aos jovens, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo;
- Encaminhamento de propostas de projetos e programas de defesa e promoção dos direitos dos jovens;
- Acompanhamento de projetos e programas governamentais e não governamentais relativos aos jovens;
- Avaliação de projetos e programas governamentais e não governamentais relativos aos jovens;
- Estabelecer intercâmbios com entidades afins nacionais ou internacionais;
- Estimar os recursos financeiros destinados à elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude (PEDII);
- Fiscalização do cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano;
- Manifestação sobre a conveniência e oportunidade da implementação

de projetos e programas governamentais;

- Promoção de campanhas, pesquisas, conferências, seminários e debates sobre a problemática juvenil;

- Criação de comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação do Conselho, em período de tempo previamente fixado;

- Elaboração do seu regimento interno.

Quanto ao número de componentes, o Conselho deve ser um órgão dinâmico, que permita a sua convocação de forma rápida e possibilite o debate e a tomada de decisões de forma ágil, assim pensamos que o seu número não pode exceder as quarenta pessoas. A idéia é abrir espaço para as entidades juvenis formalizadas ou não. Entretanto, como o número dessas entidades é muito expressivo (sobretudo nas capitais e nas grandes cidades) e muitas tribos, para preservar as suas especificidades, preferem ficar na informalidade, uma linha de trabalho é constituir o Conselho com entidades representativas dos jovens e com entidades que trabalhem com jovens.

Evidentemente, como questão de princípio, os componentes do Conselho terão o dever e a responsabilidade de consultar a maior quantidade de grupos juvenis, democratizando a tomada de decisões e a informação disponível.

O Conselho será constituído paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil; é importante que essas pessoas sejam jovens ou profissionais que tenham trabalhado na temática juvenil.

Os conselheiros titulares e suplentes representantes do poder público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, de servidores das secretarias ou ministérios que têm programas dirigidos aos jovens e outros cuja presença é fundamental para a tomada de decisões. Assim, em caráter exemplificativo, teríamos: Justiça ou Negócios

Jurídicos, Educação, Saúde, Finanças, Cultura, Esportes, Assistência Social, Secretaria de Governo ou Casa Civil.

Os conselheiros e os respectivos suplentes representantes de organizações de jovens ou que trabalham com jovens devem ser escolhidos em assembleias gerais convocadas especificamente para esse fim.

A função de membro do Conselho (Municipal, Estadual ou Federal) da Juventude não será remunerada, será considerada, porém, de interesse público relevante.

O Conselho será dirigido por uma comissão diretora que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e suplente, um tesoureiro e suplente, escolhidos por seus pares. Os conselheiros e a comissão diretora serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de dois anos. Os conselheiros, bem como os suplentes, poderão ser reeleitos apenas uma vez.

6.5. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Integral da Juventude

É o instrumento político que estabelece as linhas estratégicas em matéria de políticas públicas de juventude ao longo de determinado período (dois ou três anos) a serem implementadas pelos governos (municipais, estaduais e federal).

Preliminarmente, coloca-se a questão da indicação dos recursos orçamentários, que é de importância capital para viabilizar o Plano. Note-se que também não basta incluir determinados valores nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias ou nas leis orçamentárias anuais se essas quantias não são empenhadas e liberadas para custear os projetos e programas do Plano. Isso implica um trabalho permanente por parte dos jovens, suas organizações e aliados políticos para que o Plano não vire uma peça de retórica ou uma exposição de boas intenções.

6.5.1. Fundamentos políticos

Neste momento histórico, o desafio é definir de maneira solidária e tecnicamente

adequada a política de desenvolvimento integral da nossa juventude em todos os níveis da federação, com alocação global e específica dos recursos para tanto.

Os jovens que são, *in casu*, os beneficiários da ação política devem ser protagonistas na formulação e na execução desse Plano. Com essa prática de participação ativa dos jovens, estamos garantindo o aprofundamento e a ampliação do sistema democrático de direito, uma vez que o fomento da participação associativa pressupõe o compromisso social, o aprendizado de práticas democráticas, o desenvolvimento do pensamento reflexivo, do juízo crítico e a vontade de superação da pobreza e do subdesenvolvimento em todos os âmbitos.

6.5.2. Fundamentos sociais

Como vimos acima, milhares e milhares de jovens vivem em situação dramática pelo Brasil afora, pela violência, desemprego, pobreza, dependência química, analfabetismo e outras mazelas sociais.

Em função disso, existe uma demanda por parte dos jovens (organizados ou não) para a elaboração e execução de um Plano de Desenvolvimento Integral. Muitas vezes a demanda está implícita na frieza dos números das estatísticas ignoradas pela sociedade, em outras ocasiões ganha a rua em mobilizações de jovens pelos seus direitos específicos ou soma-se à de outros grupos sociais.

Isso exige uma maior presença do Estado e uma maior proximidade dos órgãos administrativos nos seus bairros, locais de estudo e trabalho. Nesse sentido, deve haver uma colaboração permanente entre o Conselho da Juventude e os órgãos governamentais que implementam políticas de juventude.

Em qualquer hipótese, não haverá uma participação real e efetiva dos jovens na sociedade se não houver uma estrutura jurídica mínima que lhes garanta essa participação.

O Plano deve propiciar a participação dos jovens no desenvolvimento de suas ini-

ciativas, possibilitando uma política de co-gestão de serviços e recursos.

6.5.3. *Princípios básicos*

Considerando as questões tratadas anteriormente, como hipótese de trabalho propomos que o Plano tenha como princípios básicos a participação, a colaboração, a eficácia e a descentralização. Vejamos sinteticamente cada um deles:

i) Participação

O Plano será elaborado pelos Conselhos da Juventude com a mais ampla participação de organizações juvenis, inclusive as informais, e de entidades que trabalham com jovens, tanto na elaboração, como na execução e avaliação do mesmo, mantendo-se uma relação constante entre os jovens e a Administração; para tanto, serão promovidas audiências públicas, fóruns, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

ii) Colaboração

A cooperação entre os diversos órgãos governamentais que implementam ou estão interessados nas questões da juventude é fundamental para evitar duplicidade de esforços e atingir a otimização dos recursos.

iii) Eficácia

Desenvolver-se-ão as medidas mais eficazes com relação às necessidades reais, implementando as mais vantajosas desde o ponto de vista social, de acordo com o critério de favorecer o maior número de jovens.

iv) Descentralização

No período de vigência do Plano, implementar-se-á uma descentralização efetiva de projetos e programas.

6.5.4. *Objetivos*

Considerando as carências e os problemas com que a juventude se defronta e tendo em vista, ainda, os desafios do presente momento histórico, propomos que o Plano se oriente pelos seguintes objetivos: autonomia para os jovens, inserção dos jovens no mercado de trabalho, inclusão, melhoria da

qualidade de vida dos jovens, participação social da juventude, conscientização, coordenação das ações e programas governamentais.

i) Favorecer a autonomização da juventude

De acordo com a Constituição Federal e diversos diplomas jurídicos, as instituições da República Federativa do Brasil têm um alto grau de responsabilidade na busca de condições que garantam o bem-estar de todos os brasileiros. Em função disso, os governos estaduais, os governos municipais e o governo federal têm como objetivo prioritário garantir a plena autonomização dos jovens. Isso supõe também uma garantia de progresso e desenvolvimento do próprio país.

ii) Criar oportunidades para a inserção dos jovens no mercado de trabalho

A realização dos jovens não acontecerá se eles se mantiverem fora do mercado de trabalho ou no subemprego. A administração pública (em todos os níveis da federação) deve envidar esforços para aumentar as ofertas de emprego em coordenação com todos os agentes sociais.

Consideramos oportuno insistir aqui sobre a gravidade do desemprego que está afetando sobretudo os jovens. Com base em informações oficiais da FIBGE/PNAD ajustadas, Pochman (2000) afirma que, desde o início dos anos 90, tornou-se mais claro o movimento de desestruturação do mercado de trabalho no Brasil, que atingiu desfavoravelmente todos os segmentos da força de trabalho, especialmente os mais frágeis como jovens, mulheres e idosos. O referido autor constatou que o desemprego juvenil⁴⁴, sem paralelo na história nacional⁴⁵, é o problema mais grave da inserção do jovem no mundo do trabalho; isso se agrava uma vez que as ocupações que restam aos jovens são geralmente as mais precárias, com postos não assalariados ou sem registro formal.

iii) Fomentar a inclusão, a solidariedade e a igualdade de oportunidades com especial atenção aos mais desfavorecidos

A implementação de políticas de igualdade, inclusive medidas de discriminação positiva e ações afirmativas⁴⁶ em benefício dos excluídos, é apanágio de uma sociedade democrática de direito, justa e solidária.

iv) Melhorar a qualidade de vida dos jovens

O grande desafio da sociedade brasileira é pagar a dívida social em relação aos jovens nesta geração, atacando de frente os problemas que afetam a juventude.

v) Fomentar a participação social da juventude elevando a sua conscientização quanto aos seus problemas e necessidades

A participação dos jovens no processo de tomada de decisões em relação aos problemas que os afetam não somente é um fator de integração, e de politização, mas um instrumento imprescindível para o país na hora de desenvolver uma política coerente de juventude. Nessa tarefa, têm um rol determinante os Conselhos de Juventude, as organizações juvenis e os órgãos governamentais envolvidos em projetos e programas dirigidos aos jovens.

vi) Coordenar as ações e programas de juventude implementados pelos diversos órgãos governamentais nos diferentes níveis da federação, propiciando uma atuação integral e coerente.

A concepção conjunta e interdisciplinar das políticas de juventude é uma necessidade impostergável no funcionamento da administração pública brasileira, em todos os seus níveis.

Os projetos e programas em curso devem aperfeiçoar-se, superando o seu isolamento. Devem coordenar-se com outras secretarias de governo e com outras instâncias da federação, e, quando for o caso, com agentes sociais e com Organizações não-Governamentais, de forma a garantir a continuidade e a coerência entre os projetos e as ações efetivamente implementadas.

O Plano deve detalhar também os diferentes graus de responsabilidade das administrações regionais, subprefeituras, dis-

tritos, estados e/ou regiões, aplicando o princípio da subsidiariedade⁴⁷ por razões de eficácia.

7. Conclusão

Não existe uma juventude, mas uma multiplicidade delas. A riqueza e heterogeneidade desse setor social extrapola uma faixa de idade biológica. Como hipótese de trabalho, propomos que se considere como jovens as pessoas com idade entre 18 e 25 anos, de acordo com metodologia utilizada pela ONU.

Considerando aspectos filosóficos e jurídicos, os direitos dos jovens decorrem da sua própria existência como seres humanos, possuidores de uma dignidade intrínseca, inalienável e intransferível.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a pessoa humana e, portanto qualquer jovem é sujeito de direitos e obrigações.

Com base no direito positivo e na realidade social, apontamos os seguintes direitos dos jovens no atual momento histórico: o direito a uma vida digna, à saúde, ao seu pleno desenvolvimento biopsicossocial e espiritual, o que inclui o acesso à educação, ao trabalho, à cultura, à recreação, à plena participação social e política, à informação, inclusive a relacionada com a sexualidade e ao acesso gratuito à rede mundial de computadores, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à prestação de serviço social voluntário como forma de contribuição para a paz e justiça social.

Ainda os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, da dependência química, da exclusão social, jovens portadores de deficiências físicas ou mentais, privados de moradia ou privados da liberdade têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade.

Como deveres assinalamos os seguintes: o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios: defesa da paz, pluralismo político e religioso, dignidade da pessoa humana, tolerância e solidariedade.

Dever de respeitar e promover os direitos de outros grupos e segmentos da sociedade brasileira, trabalhando pelos seguintes objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais; promover o bem de todos sem preconceitos; desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Essa relação de direitos e deveres é apenas exemplificativa, ela deve ser vista no dinamismo da história, de sorte que, na medida em que as condições objetivas mudam, outros direitos e deveres podem ser acrescentados.

A pré-condição para o cumprimento desses direitos dos jovens é a autonomia construída de forma dialógica na conceituação habermasiana, isto é, no processo de relacionamentos sociais. Assim, a autonomia mais perfeita não é aquela obtida na auto-suficiência, mas aquela promovida pela inclusão de um ser emancipado (GUSTIN, 1999, p. 220).

O Estatuto da Juventude é um instrumento jurídico-político para promover essa autonomia dos jovens brasileiros. Isso implica que eles sejam reconhecidos como atores sociais estratégicos em todos os níveis da federação juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo, para a transformação e melhoria do país.

Muito embora a necessidade de autonomia dos jovens tenha sido reconhecida pelas Nações Unidas, muitos Estados, inclusive o Brasil, ainda não a consideram como um valor que deve ser consagrado juridicamente e que de fato permita a participação

dos jovens na tomada de decisões em relação às políticas que o atingem. Por isso os jovens, via de regra, são apenas massa de manobra dos governos ou ocupam cargos de fachada para legitimar as políticas “para” a juventude.

A história nos ensina que, para garantir determinados direitos, foi necessário estabelecer marcos legais, cartas, constituições ou estatutos, por isso a discussão e a instituição do Estatuto da Juventude é oportuna no atual momento histórico para combater a omissão do poder público em relação à juventude, para garantir a perenidade das políticas públicas de juventude implementadas em certos municípios e para que os jovens tenham os instrumentos legais e financeiros para o seu desenvolvimento integral.

Tendo como modelo o projeto de Estatuto da Juventude do Município de São Paulo, sugerimos que o Estatuto inclua os direitos e deveres dos jovens, estabeleça o Conselho da Juventude, tendo como objetivos deliberar, normatizar e fiscalizar e executar as políticas públicas de juventude.

Entre as competências do Conselho, destacamos a elaboração do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude, tendo como princípios básicos a ampla participação dos jovens, a cooperação entre os diversos órgãos governamentais, a eficácia e a descentralização. O Plano teria os seguintes objetivos: favorecer a autonomia da juventude; a inserção dos jovens no mercado de trabalho; a melhoria da qualidade de vida dos jovens; a inclusão, solidariedade e a igualdade de oportunidades com especial atenção aos mais desfavorecidos; a participação social da juventude e a coordenação das ações e programas de juventude.

Por último, para que o Plano não seja simplesmente uma exposição de boas intenções, devem ser garantidos os recursos orçamentários, o que exigirá um trabalho de mobilização dos jovens, de suas organizações e de seus aliados políticos e, de outro

lado, o acompanhamento cidadão da execução orçamentária.

Somente assim os jovens passarão a ser protagonistas da história e exercerão plenamente a sua cidadania.

Notas

¹ Do vereador Carlos Alberto Bezerra Jr (PSDB).

² Se considerarmos a juventude até os 29 anos de idade, teremos um universo de 42 milhões de pessoas.

³ Cf. CARRANO (2000). Nesse trabalho, o autor passa revista a diferentes enfoques teóricos e metodológicos centrados em pressupostos biológicos, sociais, ou psicológicos, produzindo análises parcelares sobre a realidade das muitas juventudes possíveis. Sobre o tema, consultar entre outros: Moreno (1985); Rezende (1990); Vianna (1988); Abramo (1994); Gottlieb Reeves, (1968).

⁴ Em relação a esses grupos, consultar Copfermann (1990, p. 57-70); Lenin (1954).

⁵ Paiva (2002, p. 46). No mesmo sentido Salvador Allende, que, em discurso a estudantes universitários chilenos em 1972, disse: "...ser joven y no ser revolucionário es una contradicción hasta biológica...". Disponível em: <<http://www.chilevive.cl/homenaje/allende/voces.shtml>>. Acesso em: jul. 2003.

⁶ No Fórum Mundial da Juventude do Sistema das Nações Unidas, reunido em Dakar, Senegal, de 6 a 10 de agosto de 2001, o grupo de trabalho "Política, Participação e Direitos dos Jovens" solicitou às Nações Unidas que reformulem a sua definição de juventude, aumentando o limite superior para os 30 anos, de modo a enfrentar os desafios que se colocam aos jovens, especificamente nos países em desenvolvimento.

⁷ Entre eles podemos assinalar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção contra o Genocídio (1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); a Declaração e Programa de Ação de Viena adotada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993); a Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1995); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discrimina-

ção contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing); o Relatório da Segunda Reunião do Fórum Mundial da Juventude das Nações Unidas (Viena, 1996); a Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas da Juventude, aprovada na 1ª Conferência Mundial de Ministros Responsáveis de Juventude (Lisboa, 1998); o Programa Mundial das Nações Unidas para a Juventude para além do ano 2000; a Estratégia de Dakar para o Apoderamento da Juventude, aprovada pelo Fórum Mundial da Juventude do Sistema das Nações Unidas (2001); a Declaração de Intenções e o Projeto de Carta Ibero-americana de Direitos da Juventude (Panamá, 2000) e outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos e ao bem-estar dos jovens de forma implícita e explícita.

⁸ Arts. 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 203; 205; 208, I; 215; 216; 225; 226; 227 e 229 entre outros.

⁹ Na Constituição do Estado de São Paulo, veja-se, entre outros, os seguintes artigos: art. 249 § 3º; 250 *caput* e 250 § 1º.

¹⁰ No Município de São Paulo, consultem-se, entre outros, os seguintes artigos da LOM: 204; 205; 221; 222; 224 e o art. 47 da resolução nº 2 de 1991 que criou a Comissão Extraordinária Permanente da Juventude.

¹¹ Consultem-se entre outras: a Lei Estadual nº 7.844/92, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 356.063/92; a Lei Federal nº 8.436/92, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes; a Lei Estadual nº 11.038/02, que dispõe sobre a instituição do sistema de crédito educativo e a Lei Estadual nº 10.387/99, que criou a Secretaria da Juventude, que passou a denominar-se Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer pela Lei Estadual nº 10.947/01.

¹² Consultar o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH II, Governo Federal, Brasília, 2002. Ver também o Programa Estadual de Direitos Humanos, São Paulo, 1997.

¹³ "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro", art. 2º do Código Civil de 2002.

¹⁴ Art. 1º da Lei nº 10.406/02.

¹⁵ Salmo 90: 10; Tiago 4:14.

¹⁶ "Um homem recém-casado não sairá à guerra, nem lhe será imposto nenhum outro encargo.

Por um ano ficará livre na sua casa, para alegrar a sua mulher que desposou”, Deuterônimo 24:5.

¹⁷ BINDER, J. *System der rechtsphilosophie*. 1937, p. 30, obra citada por Legaz Y Lacambra (1972, p. 720).

¹⁸ “Depois de estabelecer a ordem interna, a primeira necessidade da sociedade politicamente organizada consiste na proteção contra outras sociedades que ambicionam o mesmo território ou procuram controlar o comércio ou mesmo o povo de sociedades vizinhas. Surge, assim, a organização militar da sociedade, às vezes, como nas monarquias militares orientais, superpondo às sociedades locais organizadas por parentesco ou politicamente uma organização militar que cobre tributos. Houve épocas em que estas grandes autocracias militares abandonavam a ministração da justiça, função característica do Estado, para transformar-se em simples bandos de salteadores em grande escala” (POUND, 1965, p. 8).

¹⁹ ZELLER (1943, p. 285-318). No mesmo sentido, Azambuja escreveu: “A antiguidade não conheceu os direitos individuais... ela não conheceu nem a igualdade civil nem a liberdade civil. Apenas a liberdade política se poderia dizer que existiu nos Estados gregos do período democrático. Essa afirmação mesma, porém, deve ser entendida em termos, porque os cidadãos, em Atenas e nos demais Estados, eram uma minoria insignificante. A maior parte da população era formada pelos escravos, sem direitos de espécie alguma, simples coisas de propriedade dos homens livres. O cidadão grego tomava parte no governo, votando e sendo votado nas assembleias populares, mas não possuía a liberdade civil nem a igualdade civil. O Estado absorvia-o inteiramente, não lhe reconhecia direito algum. Os estrangeiros eram pouco menos que escravos, eram inimigos, não possuíam também nenhum direito”. (AZAMBUJA, 1985, p. 154).

²⁰ Cf. RECASÉNS SICHES, 1970, p. 549.

²¹ Sobre Roma, ver entre outros: Ellul (1970).

²² “Então disse Deus: “Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão”. “Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”. Gênesis 1:26-27.

²³ Gálatas 3:28.

²⁴ “Para que fuese o individuo reconhecido como sujeto, com anterioridad e independencia al ente político, y con propia dignidad y propio valor, para que fuese estimado como principio, tanto en el orden jurídico como en el moral, para que se le pudiesen atribuir inherencias y facultades que no le viniéran de fuera sino de dentro – en la intuición que el hombre puede hacer de sí en sí mismo – fue precisa

la incomparable y única revolución del cristianismo. Hijo de Dios, creado a Su imagen, rescatado por Cristo, a quien se esfuerza por imitar para renovar su esencia y llevarla de la naturalidad a la espiritualidad, del condicionamiento de las cosas a la incondicionada libertad, el hombre, en cuanto verdaderamente tal, no debe nada al Estado. En el orden moral es él mismo creador de su rescate, superador de los externos limites en un ahondamiento interior en el que reencuentra consigo la ley, el orden y Dios, sin que nada intervenga externamente a constituirle y a forjarle.

El cristianismo a través de sus diversas etapas – patristica y escolástica – plantea de esta forma un problema absolutamente desconocido al mundo clásico, que no llama de la individualidad (ya que bien o mal el *principium individuationis* está presente en Aristóteles), sino de la subjetividad moral o de la dignidad moral del hombre en cuanto persona. Lógicamente, por tanto, el cristianismo explica también todo lo que originariamente confiere al hombre, estudia sus nuevas dimensiones, reivindica su sentido original, lo que primariamente es en el orden moral y, por consiguiente, en el jurídico; y todo ello, bien entendido, a la luz de su innovadora religiosidad, puesto que esta intuición de la vida, como todas las intuiciones de la vida que son verdaderamente grandes y originales, procede, sin poder por menos, de la religión. La religión, lejos de ser extraña a las manifestaciones morales y jurídicas, es el alma profunda y secreta de ellas.

De la intuición cristiana del hombre, hijo de su Hacedor, recuperado a la luz de la gracia a través de la consciencia, deriva e nace toda conquista que reivindique su autonomía ética, todo derecho que se le pueda atribuir.

Aquí reside realmente el germen de la historia moderna en cuanto tiene por centro al hombre, que se convertirá en ciudadano sin dejar de ser hombre, y en trabajador sin dejar de ser hombre y ciudadano, poseyendo esenciales y fundamentales derechos que ningún poder público pretenderá ignorar, sino que, por el contrario, el ente político, en cuanto legítimo, deberá reconocer y tutelar.” (BATTAGLIA, 1966).

²⁵ Entre outros, o § 12 estabelecia: “Nenhum imposto ou obrigação será estabelecido senão pelo conselho do reino (composto de barões e prelados) e somente no caso de resgate de nossa pessoa, para fazer cavaleiro o filho mais velho e para casar, uma vez, a filha mais velha; e para estes casos somente se levantará auxílio razoável. Da mesma forma se procederá quanto a auxílios provenientes dos cidadãos de Londres”. O § 39 declarava: “Nenhum homem livre será preso ou detido em prisão ou privado de suas terras, ou posto fora da lei, ou banido, ou de qualquer forma molestado; e não procederemos contra ele, nem o faremos vir a me-

nos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra”.

²⁶ O Parlamento impôs a Carlos I a *Petition of Rights*, pela qual problemas relativos a impostos, prisões, julgamentos e convocações do exército não poderiam ser executados sem a autorização parlamentar. (ARRUDA, 1984, p. 103-104).

²⁷ Carta de Direitos elaborada em 1689, após a Revolução Gloriosa que consagrou a soberania legal do Parlamento em relação ao rei, garantindo que o rei não pode suspender as leis elaboradas pelo Parlamento nem dispensar ninguém de cumpri-las; que todo súdito tem o direito de petição; que em tempo de paz o rei não pode organizar exércitos sem a anuência do Parlamento; que os membros do Parlamento não podem ser presos nem responsabilizados pelos seus votos; que não devem ser impostas multas excessivas nem penas cruéis aos criminosos; que o Parlamento deve ser convocado freqüentemente para fazer as leis. Sobre o assunto, consultar: Ferreira Filho (1996, p. 4); Azambuja (1985, p. 155-156); Mondaini (2003, p. 115-133); Churchill (1964, p. 145-192); Bastos (1986, p. 50-54, 83-87, 138-140); Aragão (1990). Visitar ainda o site <<http://www.parliament.uk/documents/upload/g04.pdf>>. Acesso em: ago. 2003.

²⁸ Sítios com documentos da História dos Estados Unidos: <http://www.ku.edu/carrie/docs/amdocs_index.html>; <<http://odur.let.rug.nl/~usa/usa.htm>>. Acesso em: ago. 2003.

²⁹ Disponível em: <<http://www.elysee.fr/instit/text1.htm>>. Acesso em: ago. 2003.

³⁰ Seguindo as lições de Thomson e Añón Roig, a Profª M. Gustin da UFGM dá a seguinte definição de necessidade: “Necessidade é uma situação ou estado de caráter não intencional e inevitável que se constitui como privação daquilo que é básico e imprescindível e que coloca a pessoa em relação direta com a noção de dano, privação ou sofrimento grave, um estado de degeneração da qualidade de vida humana e de bem-estar que se mantém até que se obtenha uma satisfação que atue em direção reversa. Como dano, privação ou sofrimento grave entende-se tudo aquilo que interfere, de forma direta ou indireta, no plano de vida da pessoa ou do grupo em relação às suas atividades essenciais, inviabilizando-as ou tornando-as insuficientes”. (GUSTIN, 1999, p. 27).

³¹ Na linguagem jurídica, o termo obrigação tem ainda o sentido mais restrito de obrigação civil a que se refere o Direito das Obrigações, regulado pelos arts. 233 a 965 do Código Civil de 2002 (MONTORO, 2000, p. 458).

³² Art. 229 da Constituição Federal.

³³ 79,5% das mortes entre jovens são causadas por fatores externos e 44% desse total, por homicídios; além disso, 69% da população carcerária é

composta de jovens. O Contexto Social da Juventude, disponível em: <<http://www.obj.org.br/instituicao/contexto.htm>>. Acesso em: jul. 2003. Sobre a questão, consultar, entre outros, o Anuário 2001 do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa, Polícia Civil do Estado de São Paulo, 80 pp.; Banco de Dados da Imprensa Sobre Graves Violações de Direitos Humanos, a Biblioteca Digital do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e o Projeto CEPID I – Monitoramento de Violações de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.nev.prp.usp.br>>. Acesso em: ago. 2003. Vide ainda o artigo de ODED GRAJEW, Os filhos do Brasil, disponível em: <<http://www.fiemg.com.br/cidadania>>. Acesso em: ago. 2003.

³⁴ Consultar o Boletim Epidemiológico de AIDS do Município de São Paulo, ano 6, n. 5, maio 2002, DST/AIDS – Cidade de São Paulo, SMS, SUS.

³⁵ Sobre o assunto, consultar o I Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas psicotrópicas no Brasil – 2001, CEBRID, UNIFESP, SENAD, São Paulo, 2002, p. 251, 307-317 e 326-328; PROCÓPIO (1999); veja ainda “Tráfico já é a 2ª causa de internação em SP”, Folha de S. Paulo, 28 jul. 2003, p. C1 e C3.

³⁶ Consultar, entre outros, as seguintes matérias: “Tráfico humano atinge 900 mil no mundo”, Folha de S. Paulo, 28 jun. 2003, p. A17; Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestrf), Revista Raízes, ano 1, n. 2, p. 17; O Estado de São Paulo, 19 maio 2003, p. A10; “Brasileiras estão entre vítimas de tráfico de pessoas”, O Estado de S. Paulo, 6 ago. 2003.

³⁷ Sobre o assunto, ver a dissertação de mestrado da psicóloga Gláucia da Motta BUENO, Variáveis de risco para a gravidez na adolescência, disponível em: <<http://www.virtualpsy.org/infantil/gravidez.html>>; veja também <<http://www.uol.com.br/psicopedagogia/artigos/gravidez.htm>>. Acesso em: ago. 2003 e <<http://www.geocities.com/Heartland/Plains/8436/gravidez.html>>. Acesso em: jul. 2003.

³⁸ Em 2001, 248.277 jovens ficaram sem ingressar numa universidade pública paulista (90% dos inscritos). A consequência disso é mais lucro para os donos de universidades, faculdades e cursinhos privados. Lembremos que o crédito educativo exige juros e garantias de mercado que só as classes A e B podem pagar.

³⁹ Em 2000, a taxa de analfabetismo era de 12,9% entre as pessoas com 15 anos ou mais. Cerca de dois milhões de analfabetos absolutos são jovens entre 15 e 24 anos de idade. Segundo o SEADE e o DIEESE, a taxa de desemprego na região metropolitana em março de 2003 atingiu 48,3% entre jovens de 15 a 17 anos e 30% na faixa entre 18 e 24 anos, a média foi

de 19,1%. Esses jovens já estão disputando inclusive vagas tradicionalmente ocupadas por aposentados, como os plaqueiros da cidade. Diário de S. Paulo, quinta-feira, 1º de maio de 2003, p. B4; Diário do Comércio Quinta e Sexta-feira, 1º e 2 de maio de 2003, p. 5. Sobre o tema, consultar também <<http://www.ibge.gov.br>> e <<http://www.cidadaniae.com.br>>. Acesso em: jul. 2003.

⁴⁰ Atualmente um em cada cinco jovens que estão procurando emprego não conseguem encontrar uma vaga. De acordo com especialistas, somente para incorporar 1,5 milhões de jovens ao mercado de trabalho, o Brasil precisaria crescer ao menos 5,5 % ao ano (hoje crescemos em média 2%).

⁴¹ 3,7% de 31,366 milhões de pessoas na faixa dos 15 aos 24 anos, o que representa 1,157 milhões de pessoas nessa faixa etária.

⁴² No sistema romano-germânico de direito ao qual nos filiamos, a primeira fonte do direito é a lei e a melhor forma de alcançar justiça é procurar o amparo da lei. Essa tendência obteve um sucesso decisivo no século XIX, quando, a partir do Código de Napoleón (1804), a quase totalidade dos países membros da família romano-germanica publicou códigos e adotou constituições escritas (Cf. DAVID, 1993, p. 93).

⁴³ Veja-se por exemplo o Programa Mundial de Ação para a Juventude para além do ano 2000 (1995), o Plano de Ação de Braga aprovado pela terceira sessão do Fórum Mundial da Juventude (1998) e a Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas para a Juventude (1998) aprovada pela Conferência Mundial de Ministros Responsáveis pela Juventude.

⁴⁴ Na pesquisa de M. POCHMAN (2000), entende-se por desemprego juvenil a relação entre o contingente de desempregados na faixa de 10 a 24 anos e a população economicamente ativa de idêntica faixa etária. Utiliza-se um conceito mais amplo de jovem, já que não há parâmetros internacionais de uso contínuo. Há países que definem como jovem aqueles com idade entre 14 e 29 anos (Itália), outros entre 16 e 18 anos (Inglaterra), sendo a maior parte na faixa etária de 15 a 24 anos. No Brasil, tendo em vista a precocidade do ingresso de pessoas no mercado de trabalho, com menos de 14 anos de idade, optou-se por tomar como referência a população ativa com idade entre 10 e 24 anos. Dessa forma o conceito de jovem envolveria a população adolescente (10 a 12 anos de idade), o adolescente jovem (13 a 18 anos de idade) e o jovem adulto (19 a 24 anos de idade).

⁴⁵ Do total de 5.081.500 de trabalhadores desempregados no Brasil em 1996 (estimativa do IBGE), 2.686.400 tinham entre 10 e 24 anos de idade, isto é, 52,9% do total de desempregados eram jovens.

⁴⁶ Sobre o assunto, consultar entre outros a obra do Ministro GOMES (2001).

⁴⁷ Subsidiariedade é o princípio de acordo com o qual as decisões na Administração Pública devem ser tomadas ao nível mais baixo da estrutura burocrática, garantindo a proximidade do cidadão e a máxima capacidade de realização das tarefas assumidas. Em outras palavras, a União, os Estados e Municípios devem abrir mão da tomada de decisões em benefício dos níveis inferiores da administração quando estes estiverem em melhor posição para as tomar.

Bibliografia

ABRAMO, H. W. *Cenas juvenis: Punks e Darks, o espetáculo urbano*. São Paulo: Scritta: Anpocs, 1994.

ARAGÃO, S. R. *Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ARISTÓTELES. *A política*. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, [19—?]. Livro Primeiro.

ARRUDA, J. J. *História moderna e contemporânea*. São Paulo: Ática, 1984.

AZAMBUJA, D. *Introdução à ciência política*. Porto Alegre; Rio de Janeiro: Globo, 1985.

BARBERO, J. Jóvenes: desorden cultural y palimpsestos da identidad In: LAVERDE TOSCANO, M. C.; VALDERRAMA, C. E.; CUBIDES, H. (Ed.). *Vivendo a toda: jóvenes, territórios culturais y nuevas sensibilidades*. [Colombia]: Universidad Central: Siglo del Hombre Editores, 1998.

BASTOS, C. *Curso de teoria do estado e ciência política*. São Paulo: Saraiva, 1986.

BATTAGLIA, F. Los derechos fundamentales del hombre, del ciudadano y del trabajador: esencia, evolución, perspectivas futuras y declaración de derechos. *Estudios de Teoría del Estado*, Madrid, 1966.

BEVILAQUA, C. Da concepção do direito como refletora da concepção do mundo (1887). In: _____. *Obra filosófica*. São Paulo: Edusp, 1975.

BICUDO, H. *Direitos humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

BOURDIEU, P. A juventude é apenas uma palavra. In: _____. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRITO, S. *Sociologia da juventude*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968. v. 1.

CARDOSO, R.; SAMPAIO, H. *Bibliografia sobre a juventude*. São Paulo: Edusp, 1995.

CARRANO, P. C. R. Juventudes: as identidades são múltiplas. *Movimento*, Revista da Faculdade

de Educação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, n. 1, p. 11-26, maio 2000.

_____. *Juventudes e cidades educadoras*. Petrópolis: Vozes, 2003.

CHURCHILL, W. S. *The island race*. London: Corgi Books, 1964.

COPFERMANN, É. Les mouvements de jeunesse. In: ENCICLOPAEDIA Universalis. Paris: Éditeur à Paris, 1990. v. 13

COVRE, M. de L. M. *O que é cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

DAVID, R. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

DEMANT, P. Direitos para os excluídos. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

DINES, A.; FERNANDES JÚNIOR, F.; SALOMÃO, N. (Org.). *Histórias do poder: 100 anos de política no Brasil*. São Paulo: Ed. 34, 2000.

ELLUL, J. *Histoire des institutions, l'antiquité*. Paris: Presses Universitaires de France, 1970. v. 1-2.

ERICKSON, M. J. *Introdução à teologia sistemática*. São Paulo: Vida Nova, 1997.

FEINBERG, J. The idea of a free man: education and the development of reason. [S. l: s. n], 1972.

FERRARA, F. *Teoria delle persone giuridiche*. Napoli: Utet, 1915.

_____. *Trattato di diritto civile Italiano*. Roma: [s. n.], 1926.

FERREIRA, N. T.; ALEVATO, H. R. Juventude e cidadania. *Movimento*, Revista da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, n. 1, maio 2000.

FERREIRA FILHO, M. G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRÉZ. Os moleques da periferia estão chegando. *Diário de São Paulo*, São Paulo, 4 maio 2003. p. A12.

FLINTER, A. Os problemas sociológicos nas primeiras pesquisas sobre a juventude. In: BRITO, S. de (Org.). *Sociologia da juventude*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968. v. 1.

GARCIA MAYNEZ, E. *Introducción al estudio del derecho*. México: Editorial. Porrúa, 1949.

GOMES, J. B. B. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOTTLIEB, D.; REEVES, J. A questão das subculturas juvenis. In: BRITO, S. (Org.). *Sociologia da juventude*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968. v. 2.

GRAZIOLI, M. Giovani sul território urbano: l'integrazione minimale. In: MELUCCI, A. (Org.). *Altri codici*. Bologna: Il Mulino, 1984.

GUARINELLO, L. N. Cidades Estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

GUSTIN, M. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HABERMAS, J. Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge: The Mit, 1996.

HAURIOU, M. *Précis de droit administratif et de droit public*. Paris: [s. n.], 1921

_____. La théore de l'institution et de la fondation. In: _____. *Aux sources du droit: cahiers de la nouvelle journée*. Paris: [s. n.], 1933.

HUBNER GALLO, J. I. *Introducción al derecho*. 7. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1995.

KANT, I. Doutrina do direito. São Paulo: Ícone, [199-].

LEGAZ Y LACAMBRA, L. *Filosofía del derecho*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1972.

LENIN, V. I. Les Tâches des fédérations de la jeunesse. In: _____. *Oeuvres complètes*. [S. l.]: Ed. de Moscou, 1954. t. 2.

LIMA, A. A. Moços e velhos. In: _____. *Adolescência, idade da aventura*. Rio de Janeiro: Agir, 1958. 216 p. (Coleção Família).

MARTINS, W. V. Direitos humanos: aspectos filosóficos. In: LEPARGNEUR, H. et al. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1978. (Teologia em Diálogo).

MARTUCCELLI, D. Figuras y dilema de la juventud en la modernidad. *Movimento*, Revista da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, n. 1, maio 2000.

MONDAINI, M. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORENO, C. M. Uma meditação sobre la juventud y la cultura. *Participación*, Revista Uruguaya de Estudios sobre la Juventud, [S. l.], v. 2, n. 3, 1985.

- NAVES, R. Novas possibilidades para o exercício da cidadania. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.
- PAIVA, M. R. Juventude e mobilização In: SPÓSITO, M.; ABRAMO, H.; FREITAS, M. V. de. (Org.). *Juventude em debate*. São Paulo: Cortez Editora: Ação Educativa, 2002.
- POCHMAN, M. Emprego e desemprego juvenil no Brasil: as transformações nos anos 1990. *Movimento*, Revista da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, n. 1, maio 2000.
- POUND, R. *Desenvolvimento das garantias constitucionais da liberdade*. São Paulo: Ibrasa, 1965.
- PROCÓPIO, A. (Org.). *Narcotráfico e segurança humana*. São Paulo: LTr, 1999.
- REALE, M. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- RECASÉNS SICHES, L. *Tratado general de filosofía del derecho*. México: Editorial Porrúa, 1970.
- REZENDE, C. Diversidade e identidade: discutindo jovens de camadas médias urbanas. In: VELHO, G. (Org.). *Individualismo e juventude*. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1990.
- SCHELER, M. *El puesto del hombre en el cosmos*. Buenos Aires: Ed. Losada, 1938.
- VIANNA, H. *O mundo Funk carioca*. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.
- VIRALLY, M. *La pensée juridique*. Paris: [s. n.], 1960.
- ZELLER, E. *La filosofia del greci nel suo sviluppo storico*. 2. ed. Firenze: [s. n.], 1943.

